
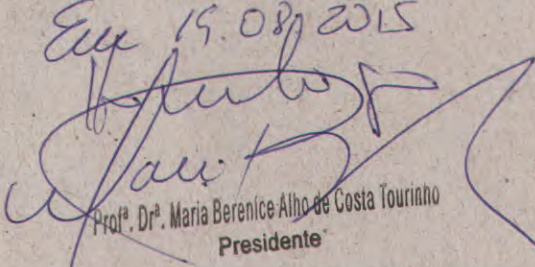
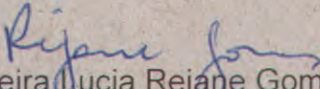



<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico- CONSEA</p>
<p>Processo nº 23118.000604/2015-29</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos superiores</p>
<p>Parecer n.º 1799/CPE</p>	<p><i>Em 19.08.2015</i></p>  <p>Prof.ª Dr.ª Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente</p>
<p>Câmara de Pesquisa e Extensão - CPE</p>	<p>Assunto: Projeto de Extensão: Intervenção clínica na redução do estresse dos trabalhadores</p>
<p>Interessado: Joareis Fernandes de Azevedo</p>	<p>Relator: Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva</p>

Parecer da Câmara:

Na 82ª sessão, em 10.08.2015, a Câmara acompanha o Parecer 1799/CPE, cuja relatora é DESFAVORÁVEL à institucionalização do projeto de extensão "Intervenção clínica na redução do estresse dos trabalhadores".


Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva
Vice-presidente no exercício da Presidência

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>UNIR</p>	<p>Processo: 23118.000604/2015-29</p>
<p>Câmara de Pesquisa e Extensão – CPE</p>	<p>Parecer: 1799/CPE</p>
<p>Assunto: Projeto de Extensão: Intervenção clínica na redução do estresse dos trabalhadores</p>	
<p>Interessado: Joareis Fernandes de Azevedo</p>	
<p>Relator: Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva</p>	

I – RELATÓRIO:

O processo foi formalizado em 25.02.2015 e conta com 45 folhas. Inicia-se com o projeto de extensão proposto, preenchido no formulário próprio da PROCEA (fls. 01 a 07); termo de adesão do dia 02.03.2015, da gerente do CEREST de Cacoal (fl. 08); despacho nº 152/DEP-ADM, de 11.03.2015, para emissão de parecer de conselheira (fl. 09); pedido de diligência da relatora, em 30.03.2015 (fls. 10-11); currículo Lattes do interessado (fls. 12-19); novo projeto de extensão, atendendo solicitação da relatora (fls. 20-26); parecer favorável da relatora ao Departamento de Administração de Cacoal (DEP-ADM), de 08.04.2015 (fls. 27-30); ata da reunião do CONDEP de Administração do dia 14.04.2015, que aprovou o parecer (fls. 31-35 e versos); despacho da Chefia do DEP-ADM para apreciação do CONSEC, em 15.04.2015 (fl. 36); despacho da Diretora do Campus de Cacoal, em 22.04.2015, para parecerista (fl. 37); parecer favorável, de 20.05.2015 (fls. 38-39); ata da reunião do CONSEC de Cacoal do dia 26.05.2015, aprovando o parecer emitido (fls. 40-43); certidão de deliberação e despacho 053/2015/CONSEC, à SECONS, em 27.05.2015 (fl. 44); despacho 0380/2015/SECONS à Vice-Presidente da CPE, em 12.06.2015, para instrução.

É o que consta dos autos até essa data. Assim, resolvo emitir análise e parecer.

II - ANÁLISE:

O projeto de extensão em análise caracteriza-se como uma ação de extensão, identificada como um "projeto", conforme a redação do inciso II do artigo 2º da Resolução nº 226/CONSEA, de 17 de dezembro de 2009:

ação processual e contínua de caráter educativo, social, cultural, científico ou tecnológico, com objetivo específico e prazo determinado, sendo que o projeto pode ser vinculado ou não a um programa de extensão.

O projeto de extensão em análise é uma ação isolada de um professor do Departamento de Administração do Campus de Cacoal, sem vinculação a grupo de pesquisa e/ou extensão, sem a participação de alunos, técnicos da UNIR ou outros professores, a ser desenvolvido no Centro de Referência de Saúde do Trabalhador (CEREST) de Cacoal, componente do Sistema Único de Saúde de Rondônia (SUS-RO), cuja gerente administrativa consta como membro externo. Informa estar vinculado à área de saúde, apesar de não haver no Campus de Cacoal qualquer curso nessa área do conhecimento. Também não se informa a vinculação com a área organizacional em que leciona.

Tem previsão de 100 horas e a data de início informada à folha 21 é de 02.03.2015, com término para o dia 17.06.2015, cinco dias após o despacho da SECONS para a instrução da CPE. O resumo não apresenta a caracterização da proposta de extensão e o teor da justificativa é alheia e silente quanto ao que se pretende fazer na ação. Os objetivos apresentados à folha 24, cujo principal é "analisar o estresse e quais os principais fatores e

Rj

de sua incidência na área de saúde do gestor e do trabalhador" constituem possíveis objetivos de pesquisa e não de ação de extensão, conforme o Art. 4º da Resolução 226/CONSEA, além disso os procedimentos metodológicos informados são "palestras nas empresas", as quais não cita, e "atendimento ambulatorial" (fl. 25).

O público-alvo informado no projeto são "trabalhadores atendidos pelo CEREST", dos quais não se identifica a relação ou a articulação institucional com a UNIR, quer seja no ensino ou na pesquisa, muito menos na ação de extensão. Além do que, como reza o § 1º do Art. 6º da Resolução 226/CONSEA, "a proposta que envolva seres sencientes deverá observar o disposto na Resolução CNS 196/96, do Conselho Nacional da Saúde". Desta forma, a submissão do projeto a Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos é pré-requisito para a sua execução.

Não há informações sobre orçamento, financiamento ou fonte de recursos, mas o projeto foi aprovado pelos respectivos conselhos de Departamento e Campus. Como foi elaborado sem previsão adequada de tempo para apreciação nas instâncias institucionais, anteriores a sua execução - com quatro dias apenas entre a formalização do processo e o início da sua execução! - os problemas só poderiam ser detectados quando já executado o projeto, prejudicando o cumprimento de requisitos dispostos na norma interna, cujo o art. 6º reza:

§ 5º A Pró-Reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis (PROCEA), por meio da Coordenação de Extensão, após análise da proposta e seu consequente enquadramento como uma das Ações de Extensão compreendidas pelo presente Regulamento, emite uma Declaração de Registro Institucional, **retornando-o à origem para execução** (negritei).

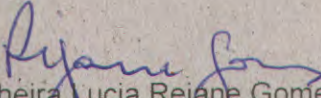
Ou seja, a execução de um projeto de extensão só poderia se dar após toda a tramitação que finaliza na PROCEA, o que não ocorreu. Uma vez que não se respeitou a norma interna, não tendo havido a prévia apreciação do projeto de extensão, com a possibilidade de saneamento dos problemas ora apontados, prejudicado ficou o cumprimento da Resolução nº 226/CONSEA. Por este motivo, ao Departamento ou Campus que o aprovou cabe a exigência de redução da carga horária para atender ao § 2º do Art. 6º da Resolução 226/CONSEA, além da juntada do relatório final da ação e a sua avaliação.

III – PARECER

Pelo exposto, salvo melhor juízo, sou de parecer **DESFAVORÁVEL** à institucionalização do projeto de extensão "Intervenção clínica na redução do estresse dos trabalhadores" do Campus de Cacoal, da forma e nos moldes como se apresenta.

S. m. j., é o parecer que submeto à CPE/CONSEA.

Porto Velho, 31 de julho de 2015.


Conselheira Lucia Rejane Gomes da Silva
Relatora CPE/CONSEA